

escreverem. Sempre que um aluno fôr julgado em conselho de disciplina será a este presente a sua caderneta.

§ único. As famílias será facultado o exame das cadernetas dos alunos sempre que o solicitem.

Art. 142.º As cadernetas devidamente encerradas por um termo serão entregues aos alunos, quando elles completarem o seu curso ou por qualquer motivo deixem de pertencer ao Colégio.

CAPÍTULO XIX

Dos estabelecimentos auxiliares de ensino e respectivo pessoal

Art. 143.º Para os exercícios escolares haverá no Colégio, além das aulas e salas de estudo, uma biblioteca, um gabinete e laboratórios de física, um laboratório de química, um museu de sciências naturais, um jardim botânico, uma estação meteorológica, um museu geográfico, uma sala para projecções luminosas e conferencias, um gymnásio, uma sala de esgrima, oficinas para trabalhos manuais educativos, um picadeiro e uma carreira de tiro reduzido.

Art. 144.º As instalações de física, química, sciências naturais, geografia, desenho, trabalhos manuais e biblioteca, terão directores nomeados anualmente pelo director do Colégio, por indicação do Conselho Literário, de entre os professores effectivos, os quais serão responsáveis pela conservação e catalogação do material.

§ 1.º Ao actual director da biblioteca serão mantidos os direitos adquiridos.

§ 2.º Os directores, a que se refere o presente artigo e seu § 1.º, perceberão durante os meses do ano escolar a gratificação correspondente a uma hora de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos a que tenham direito.

Art. 145.º O material para o ensino de línguas vivas ficará a cargo do professor do 2.º ou 3.º grupo, mais graduado ou antigo.

Art. 146.º O gymnásio, a sala de esgrima, o picadeiro e a carreira de tiro reduzido estarão a cargo do official encarregado de ministrar a respectiva instrução.

Art. 147.º O pessoal instrutivo do Colégio será completado com os seguintes funcionários:

- Um instrutor de gymnastica;
- Um instrutor de esgrima;
- Um instrutor de equitação;
- Um instrutor auxiliar de tática e tiro;
- Um instrutor auxiliar de gymnastica;
- Um instrutor auxiliar de equitação;
- Um conservador dos gabinetes e museus;
- Um mestre de música e canto coral;
- Um mestre de dança;
- Mestres de trabalhos manuais.

§ 1.º Os officiaes instrutores de gymnastica, esgrima e equitação continuam a ter os deveres consignados na legislação vigente, cabendo também ao da esgrima o ensino da velocipedia e jogos de destreza.

§ 2.º Os officiaes instrutores de gymnastica e esgrima serão sempre habilitados com os cursos das respectivas escolas de instrução.

§ 3.º Os capitães ou tenentes instrutores auxiliares de tática e tiro, de gymnastica e equitação, além de coadjuvarem os instrutores respectivos, agruparão no serviço de officiaes de dia com os comandantes de companhia, vencendo gratificação igual à destes.

Art. 148.º O conservador e ajudante serão contratados e têm por dever conservar em boa ordem o que se contenha nos gabinetes, laboratórios e museus, preparar as lições de física, química e sciências naturais, effectuar pequenas reparações nos aparelhos a seu cargo e auxiliar a execução das projecções luminosas.

Art. 149.º Os mestres de música, dança e trabalhos

manuais educativos serão contratados pelo conselho administrativo.

CAPÍTULO XX

Disposições diversas

Art. 150.º Todas as alterações e modificações que forem sendo estabelecidas no regime literário dos liceus serão sempre introduzidas no regulamento literário do Colégio Militar.

Art. 151.º Em todas as omissões do presente regulamento relativas ao regime literário, serão seguidos os preceitos dos regulamentos dos liceus.

Art. 152.º Serão despedidos do Colégio os alunos internos que não obtiverem passagem, ficarem reprovados ou perderem o ano por faltas, durante dois anos successivos na mesma classe.

§ único. Se as perdas do ano forem motivadas por doença, que será sempre comprovada por atestado médico devidamente reconhecido e apresentado na secretaria do Colégio no prazo de quinze dias, o aluno só será abatido ao effectivo do batalhão colegial quando tal facto se repita seguidamente pela terceira vez.

Art. 153.º Nenhum aluno interno permanecerá no Colégio depois do dia em que completar dezanove anos de idade; se, porém, estiver frequentando a 6.ª ou 7.ª classes, ser-lhe há permitido continuar até o fim do curso, enquanto pelo seu procedimento o merecer e tiver aproveitamento em todas as disciplinas.

Art. 154.º As cartas de curso serão assinadas pelo director e pelos dois professores mais antigos e nelas se mencionarão os prémios obtidos pelos alunos nas diversas classes.

Art. 155.º As matrículas são gratuitas para todos os alunos e as cartas de curso são-no para os alunos internos.

Art. 156.º Ficam revogadas as disposições do regulamento literário do Colégio Militar, decretado em 1 de Dezembro de 1918.

CAPÍTULO XXI

Disposições transitórias

Art. 157.º Aos actuais professores que tenham atingido o posto de coronel, é applicável o disposto no artigo 97.º deste regulamento.

Art. 158.º É extinta a classe dos regentes de estudo, conservando os actuais regentes de estudo effectivos os direitos adquiridos pela legislação anterior.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1921.—Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública, *Álvaro Xavier de Castro — Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Portaria n.º 2:643

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a Comissão Administrativa da Casa da Moeda e Valores Selados seja autorizada a despender no actual ano económico com as obras naquele edificio até a quantia de 40.000\$, devendo a mesma Comissão, no mais curto prazo possível, elaborar o projecto das novas oficinas, absolutamente necessárias a quele estabelecimento.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Para o Presidente da Comissão Administrativa das Obras na Casa da Moeda e Valores Selados.